



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.749/91

de 24 de abril de 1.991.

(Dispõe sobre atualização de impostos, Taxas, Unidade Fiscal do Município e Valores Venais de Imóveis e dá outras providências).

*modificado pela
Lei 1.785/91*

LÁZARO CAPELLARI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Os impostos, Taxas, Unidade Fiscal do Município (UFM) e os Valores Venais das propriedades urbanas e rurais, utilizados como base de cálculo do Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis (ITBI), serão mensalmente atualizados com a aplicação da Taxa Referencial de Juros (TR), divulgada pelo Governo Federal.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, as atualizações feitas com a aplicação da Taxa Referencial de Juros (TR), ocorrerão a partir de 1º de abril de 1.991.

ARTIGO 3º - Fica suprimido o parágrafo 2º do artigo 12º da Lei 1.725, de 08 de novembro de 1.990, sendo o parágrafo/1º deste mesmo artigo, renumerado e descrito como parágrafo único.

ARTIGO 4º - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano, representadas por números de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para os casos de pagamento parcelado, serão convertidas em cruzeiros, multiplicando seu montante pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em 1º de fevereiro de 1.991, aplicando-se a Taxa Referencial de Juros (TR), cumulativamente, a partir de 1º de março de 1.991 até a data de seu vencimento ou de seu efetivo pagamento.

ARTIGO 5º - No caso de extinção da Taxa Referencial de Juros, serão adotados índices oficiais que a venham substituir ou outros que sejam criados pelo Governo Federal, ouvido à Câmara Municipal.

*Lei 1749
Fl. 2*



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

ável, nenhuma das partes terá o que receber ou pagar, em razão das avaliações.

ARTIGO 4º - Ficam as partes isentas do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", por se tratar de permuta onde o maior interessado é o Poder Público, bem como, despesas de escritura, registro ou de cartório, que correrão por conta da Prefeitura do Município de São Pedro, onerando dotações próprias do orçamento programa de 1.991, suplementada oportunamente se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município providenciara / junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, os competentes registros das áreas a serem permutadas.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 03 de abril de 1.991.

LÁZARO CAPELLARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

SEBASTIÃO ANTONIO SOARES
SECRETÁRIO SUBSTITUTO